

A. I. Nº - 281105.0085/08-2
AUTUADO - A. L. MOREIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - JALON SANTOS OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 08.07.09

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0205-04/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. Documentos juntados com a defesa comprovam que os valores exigidos neste lançamento já tinham sido objeto de outro lançamento relativo aos mesmos fatos geradores, caracterizando exigência do imposto em duplicidade. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 30/09/08 para exigir ICMS no valor de R\$6.393,44, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado na defesa apresentada (fl. 31), inicialmente discorre sobre a infração e informa que já tinha “sido autuado em auditoria sumária de cartões de crédito, no período de 01/01/06 a 31/12/06” pelo preposto Paulo César de Carvalho Gomes, com exigência de valores semelhantes no Auto de Infração 019290.0031/07-5, o qual foi objeto de parcelamento, conforme documentos que junta ao processo.

Requer que seja desconsiderada esta autuação, pelos fatos acima expostos.

O autuante na informação fiscal prestada à fl. 90, diz que “após análise das informações acostadas ao processo, constatamos a procedência dos argumentos apresentados pelo contribuinte, motivo pelo qual reconhecemos que houve um lapso administrativo”. Propõe que o CONSEF acate o pedido de improcedência da autuação solicitado pelo impugnante.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito.

Na defesa o autuado juntou cópia do Auto de Infração 01290.0031/07-5, no qual foi exigido ICMS relativo à omissão de saída de mercadoria apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito referente ao período de janeiro a novembro de 2006, totalizando R\$6.378,83. Como o período fiscalizado no presente lançamento reporta-se ao mesmo período de janeiro a novembro de 2006 totalizando R\$6.393,44, restou comprovado que há relação direta entre os fatos geradores consignados no Auto de Infração anterior com os indicados nesta autuação, fato reconhecido pelo autuante.

Pelo exposto, acato os documentos e argumentos apresentados na defesa, considero que improcede a exigência fiscal por configurar duplicidade do lançamento de ofício, mesmo porque o impugnante reconheceu como devido os valores exigidos no primeiro Auto de Infração que está sendo objeto de pagamento parcelado. Infração insubstancial.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281105.0085/08-2**, lavrado contra **A. L. MOREIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de junho de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

PAULO DANILO REIS LOPES - JULGADOR